



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.828-A, DE 2019

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas fabricantes de aparelhos celulares introduzirem aplicativo permanente nos aparelhos celulares que saem de fábrica e nos抗igos para acionar a polícia em caso de violência contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação deste e dos de nºs 3314/20 e 2508/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GILVAN MAXIMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
COMUNICAÇÃO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3314/20 e 2508/21

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional **decreta**:

Art.1º - As empresas fabricantes de dispositivo móvel celular e tablets ficam obrigadas a introduzirem aplicativos de proteção e segurança que acusem em tempo real e de forma automática a aproximação e a localização do agressor, este aplicativo deverá vir nativamente em aparelhos novos e nos antigos que suportem tal tecnologia devem enviar atualizações em seus sistemas operacionais para disponibilizar o mecanismo de proteção.

§ 1º - Este aplicativo deverá acionar automaticamente um alerta quando o perímetro de medida protetiva for violado pelo agressor, independentemente de ter acesso à internet, esta notificação automática deve chegar para a vítima, protetores, familiares e órgãos de segurança pública, formando assim uma rede de proteção.

§ 2º - O aplicativo introduzido no dispositivo móvel celular ou tablet deve informar a geolocalização em tempo real e exata da vítima e do agressor. Deve ter capacidade de realizar verificação de identidade do agressor através reconhecimento facial com selfie de segurança, além de informar quando este dispositivo for desligado ou perder sinal de rede.

§ 3º - O aplicativo deverá permitir que a mulher insira informações de dados pessoais dela, com foto e também seu número de telefone celular atualizado e, assim como dados e fotos do agressor e também telefone celular atualizado e o histórico de agressões e se possui medida protetiva.

Art. 2º - Os órgãos de Segurança Pública devem receber as notificações eletrônicas de imediato, não gerando qualquer custo ao usuário de telefonia móvel.

Parágrafo Único – Cabe ao órgão de Segurança competente a apuração de eventual omissão de socorro às vítimas que tenham acionado a polícia, em conformidade com esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Frente ao crescente aumento da violência, a tecnologia desponta como uma grande aliada no seu enfrentamento. É importante que a legislação contribua para a integração de dados, resposta mais rápida frente as situações de risco, além de agregar plataformas que hoje em dia são de baixo custo, contribuindo inclusive na efetiva monitoração e acompanhamento de transgressores, com maior celeridade na resposta policial e tudo isso, sem elevar os custos orçamentários na segurança pública.

Realizamos no dia 27 de junho deste Seminário na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para debate sobre novas tecnologias destinadas à prevenção e ao combate à

violência contra a mulher e as famílias. Foi proposto a exposição de sistemas que vem sendo desenvolvidos no âmbito brasileiro que são:

Sistema de Proteção Compartilhada – Security Care – pode ser acionado pelos usuários em momentos de perigo; Eva Bolt – programa desenvolvido por calouros do curso de direito da Faculdade Anhanguera, de Jaraguá do Sul – SC, durante o Global Legal Hackaton e, Aplicativo PenhaS – desenvolvido pela ONG AzMIna, plataforma que reúne o compartilhamento de informações, diálogo em ambiente seguro e a participação da sociedade por meio da criação de um grupo de proteção.

Constatamos que o grande diferencial dos aplicativos que vem sendo desenvolvidos é na criação de ferramentas que permitam articulação de uma rede de proteção por meio de contatos do próprio usuário, (protetores, familiares) e da própria sociedade (onde qualquer usuário pode baixar em seu aparelho celular algum aplicativo de proteção). Há a necessidade então da integração com os órgãos de segurança pública, agindo desta maneira de forma preventiva no combate aos crimes.

A geolocalização hoje embarcada em dispositivos móveis de comunicação (celulares e tablets) permite transmitir em tempo real onde qualquer pessoa que deva ser monitorada se encontra, desta forma quando uma mulher vítima de agressão se sentir ameaçada ou preocupada e quer ter a certeza de onde o agressor se encontra, basta ela consultar em seu aparelho celular ou tablet a localização do mesmo, dependendo da proximidade ela pode acionar os órgãos de segurança pública, pedir ajuda ou evadir-se por um local seguro, ela não precisará mais correr o risco de ficar frente a frente com alguém que possivelmente tem a intenção de agredi-la ou matá-la, desta forma ela tem tempo hábil para uma ação eficaz bem como os órgãos de segurança pública conseguem dar uma pronta resposta mais rápida e assertiva.

A confirmação de identidade através de selfies de segurança com reconhecimento facial se faz necessários para evitar que o agressor deixe seu aparelho em um local e vá até a vítima cometer o crime sem percepção das autoridades, da mesma forma, um sistema inteligente de segurança, já é capaz de informar também quando um dispositivo móvel é desligado ou perde sinal de rede por qualquer motivo, as duas tecnologias mensuradas de verificação de segurança são capazes de ajudar na fiscalização e monitoramento do agressor.

Um aplicativo de segurança e proteção com essas funcionalidades faz-se necessário no enfrentamento ao crime, este ajudará a diminuir a angústia de milhares de mulheres que muitas vezes perdem noites de sono com medo de serem “pegas de surpresa” e atacadas covardemente, certamente vidas serão salvas.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

CIDADANIA/SC

PROJETO DE LEI N.º 3.314, DE 2020

(Do Sr. Walter Alves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sites de órgãos públicos e aplicativos de comércio eletrônico disporem de botão de pânico para ser usado por mulheres em caso de violência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4828/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e os aplicativos de comércio eletrônico ficam obrigados a implantarem botão de pânico em seus sites para facilitar o acesso à denúncias em caso de violência.

Art. 2º Os sites disponibilizarão “botão do pânico”, na forma de link de redirecionamento aos órgãos públicos que recebem denúncias da prática de violência contra as mulheres

§ 1º O botão, uma vez acionado, deve direcionar para a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, mantido pelo Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º Caso o acionamento seja feito por meio de dispositivo com recurso de georreferenciamento, a localização do dispositivo deve ser enviada para a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios usada em estudo do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)¹, a cada ano cerca de 1,3 milhão de mulheres sofrem agressões no Brasil.

¹ https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34971&Itemid=444

O Painel de Violência contra Mulheres do Senado Federal² mostra que, em 2016, ocorreram 4.635 homicídios de mulheres em decorrência de violência. Nesse ano foram notificadas 185.308 situações de violência contra mulheres em órgãos de saúde, e mais 224.946 boletins de ocorrência de violência contra mulheres foram registrados.

O número total de novos processos na Justiça que tratam de violência contra mulher foi, apenas em 2016, de 402.695, evidenciando a situação alarmante da violência contra mulheres no Brasil.

Nesse contexto, faz-se necessária uma ampliação da visibilidade dos canais institucionais mantidos pelo Poder Público que visam ao combate à violência contra mulher, como é o caso da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, mantido pelo Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos.

Este Projeto de Lei tem esse objetivo, que é o de facilitar o acesso das mulheres à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência por meio da disponibilização de um “botão de pânico” virtual em todos os sites de comércio eletrônico, o qual, uma vez acionado, faria o redirecionamento para essa Central, já com dados de georreferenciamento.

Dessa forma, procuramos usar o crescimento exponencial dos sites e aplicativos de comércio eletrônico, sobretudo após pandemia da COVID-19, para fomentar e facilitar, por parte das mulheres, a denúncia de violência.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado WALTER ALVES

² <http://www9.senado.gov.br/QvAJAXfc/opendoc.htm?document=senado%2FPainel%20OMV%20-%20Viol%C3%A3ncia%20contra%20Mulheres.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true>

PROJETO DE LEI N.º 2.508, DE 2021

(Do Sr. David Miranda)

Dispõe sobre o envio de mensagens de socorro em aplicativos de compras e de prestação de serviços.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3314/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DAVID MIRANDA)

Dispõe sobre o envio de mensagens de socorro em aplicativos de compras e de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o envio de mensagens de socorro em aplicativos de compras e de prestação de serviços.

Art. 2º Para o registro e disponibilização de aplicativos de compras e de prestação de serviços, é obrigatório que haja um módulo de comunicação ou de alarme para vítimas de violência doméstica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar tem sido e continua sendo um dos graves problemas no Brasil. As estatísticas são assustadoras e os dados disponíveis mostram que o quadro vem se agravando durante a pandemia de Covid-19. Em matéria disponibilizada no sítio eletrônico da Organização das Nações Unidas¹ temos que:

Dados da Organização Mundial da Saúde indicam que agressões estão ocorrendo cada vez mais cedo; em todo o mundo, um terço das mulheres ou 736 milhões já sofreu violência física ou sexual por um parceiro ou alguém próximo. A violência a mulheres está ocorrendo cada vez mais cedo na vida de mulheres e meninas. Num novo estudo, a

 1 Disponível em <<https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743912>> acesso em 21 de jun 2021.. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214187390500>



Organização Mundial da Saúde revela que 25% das adolescentes e jovens, de 15 a 24 anos, já foram vítimas da violência de gênero. O relatório chama-se “Estimativas Globais, Regionais e Nacionais sobre Violência de Parceiros Próximos a Mulheres e Estimativas Globais e Regionais de Violência Sexual advinda de Não-Parceiros”. E o agressor está na maioria dos casos por perto: um parceiro ou uma pessoa conhecida da vítima. O chefe da OMS, Tedros Ghebreyesus, diz que a violência a mulheres é endêmica em todos os países e culturas e afeta milhões de mulheres e famílias. E a pandemia da Covid-19 só serviu para piorar a situação. Dos 736 milhões de vítimas da violência, 641 milhões foram agredidas pelo parceiro íntimo.

No Brasil, a situação não é nada animadora e nem diferente do cenário internacional acima descrito. Segundo o Portal Compromisso e Atitude²:

Agressões físicas e psicológicas são as principais formas de violência contra mulheres. Do total de atendimentos realizados pelo Ligue 180 – a Central de Atendimento à Mulher no 1º semestre de 2016, 12,23% (67.962) corresponderam a relatos de violência. Entre esses relatos, 51,06% corresponderam à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas. 3 em cada 5 mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos, aponta pesquisa realizada pelo Instituto Avon em parceria com o Data Popular (nov/2014). Pesquisa apoiada pela Campanha Compromisso e Atitude, em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, revela 98% da

 2 Disponível em , <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-e-estatisticas-sobre-violencia-contra-as-mulheres/> Acesso em 21 de junho de 2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214187390500>



população brasileira já ouviu falar na Lei Maria da Penha e 70% consideram que a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil.

Tamanha violência não pode ser tolerada. Nesse sentido, nossa proposta contribui para que as mulheres tenham à sua disposição mais um meio para realizarem denúncias sobre abusos e violência. Todo aplicativo de venda e de serviços, tais como: de transporte, de alimentação e de compras pela Internet terá uma forma de que a pessoa possa transmitir uma denúncia ou pedido de socorro.

Com essa singela providência, que não envolve grandes custos de desenvolvimento, já que os aplicativos são apenas a forma discreta para atingir os serviços oficiais de recepção de denúncia, pretendemos oferecer mais esse meio para a proteção das vítimas.

Entendendo que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicito aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2141873905000>



* C D 2 1 4 1 8 7 3 9 0 5 0 0 0 *

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 2019

Apensados: PL nº 3.314/2020 e PL nº 2.508/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas fabricantes de aparelhos celulares introduzirem aplicativo permanente nos aparelhos celulares que saem de fábrica e nos antigos para acionar a polícia em caso de violência contra a mulher.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado GILVAN MAXIMO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 4.828, de 2019, apresentado pela Deputada Carmen Zanotto, que estabelece a obrigatoriedade de aparelhos celulares disporem de aplicativo que alerte a aproximação e a localização de agressores de mulheres.

O texto determina que os fabricantes de terminais celulares e tablets introduzam, nativamente em seus dispositivos, aplicativos que acusem em tempo real e de forma automática a aproximação e a localização do agressor definido em medida protetiva judicial.

O aplicativo deverá vir instalado de fábrica em todos os smartphones e tablets, e deverá ser instalado nos antigos que sejam compatíveis com a tecnologia. Além disso, os fabricantes ficam obrigados a atualizar periodicamente os aplicativos.

Esse software acionará um alerta quando um agressor estiver invadindo o perímetro da medida protetiva estabelecida judicialmente, e a notificação será enviada à vítima, protetores, familiares e órgãos de segurança pública. Ademais, a aplicação deverá informar a localização da vítima e do



agressor de forma online e ter a capacidade de realizar a verificação da identidade do agressor via reconhecimento facial.

Apensas ao projeto principal encontram-se as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 3.314, de 2020, do Deputado Walter Alves, dispondo sobre a obrigatoriedade de sites de órgãos públicos e aplicativos de comércio eletrônico disporem de botão de pânico para ser usado por mulheres em caso de violência.
- Projeto de Lei nº 2.508, de 2021, do Deputado David Miranda, dispondo sobre o envio de mensagens de socorro em aplicativos de compras e de prestação de serviços.

Após a avaliação deste colegiado, as matérias serão enviadas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas às matérias. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR

As estatísticas de violência contra a mulher, apesar de estarem em queda, ainda apresentam indicadores inaceitáveis. Conforme o Atlas da Violência de 2021, elaborado pelo IPEA em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, em 2019, 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil, uma redução de 17,3% relativamente ao mesmo indicador de 2018.

A redução dos homicídios contra mulheres, porém, foi menor que o indicador geral de homicídios (que inclui homens e mulheres), o qual declinou 21,5% no mesmo período.

¹ <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>



* C D 2 3 7 4 1 0 5 4 8 8 0 0 *

Esses dados evidenciam que, mesmo com queda de números absolutos, há um crescimento relativamente maior da violência contra a mulher na composição global de casos de violência no Brasil – o que demanda políticas públicas de combate a esse fenômeno.

O Projeto de Lei nº 4.828, de 2019, que ora analisamos, insere-se dentro desse contexto, propondo o uso da tecnologia de geolocalização presente nos telefones celulares e tablets mais atuais para ajudar as mulheres a evitar agressões e crimes contra si.

A proposta, ao obrigar que todos os celulares e tablets fabricados no Brasil disponham de um aplicativo de alerta de proximidade de agressores, contribui para a monitoração e acompanhamento de transgressores, e garante agilidade na resposta policial, visto que informa, além da mulher, os órgãos de segurança pública sobre violações de medidas protetivas estabelecidas judicialmente.

No que tange às questões técnicas, não vislumbramos óbice à sua implantação, tendo em vista que a tecnologia de geolocalização já faz parte de praticamente todos os smaprtphones e tablets a venda no Brasil, e, portanto, pode ser usada para informar sobre a proximidade de um agressor.

Ademais, a proposta exige que o aplicativo disponha de tecnologia de reconhecimento facial, de modo que mesmo que o agressor abandone o telefone para cometer uma agressão, a tecnologia manterá sua eficácia, tendo em vista que o proprietário do aparelho não estará mais próximo do mesmo, situação na qual o alerta será emitido por abandono do aparelho.

Em relação aos apensos, Projeto de Lei nº 3.314, de 2020, e Projeto de Lei nº 2.508, de 2021, consideramos que trazem contribuições adicionais, tais como a obrigatoriedade de sites de órgãos públicos e aplicativos de comércio eletrônico disporem de botão de pânico para ser usado por mulheres em caso de violência, e também merecem ser aprovados. Dessa forma elaboramos um Substitutivo que contempla as propostas dos três projetos em análise.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 4.828, de 2019, e pela APROVAÇÃO dos apensos,



Projetos de Lei nºs 3.314, de 2020, e 2.508, de 2021, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2023.

Deputado GILVAN MAXIMO
Relator

2023-10319

Apresentação: 25/07/2023 16:29:18.070 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 4828/2019

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 7 4 1 0 5 4 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237410548800>

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 2019

Apensados: PL nº 3.314/2020 e PL nº 2.508/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas fabricantes de aparelhos celulares introduzirem aplicativo permanente nos aparelhos celulares que saem de fábrica e nos antigos para acionar a polícia em caso de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para fabricantes de aparelhos celulares, e para sites de órgãos públicos, para ampliar o combate aos casos de violência contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 2º As empresas fabricantes de dispositivo móvel celular e tablets ficam obrigadas a oferecer aplicativo de proteção e segurança que acuse em tempo real e de forma automática a aproximação e a localização do agressor.

§1º O aplicativo de que trata este artigo deverá vir instalado de fábrica em aparelhos novos e, os antigos que suportem tal tecnologia, devem ser atualizados em seus sistemas operacionais para disponibilizar o mecanismo de proteção.



* C D 2 3 7 4 1 0 5 4 8 8 0 0 *

§2º O aplicativo acionará automaticamente um alerta quando o perímetro de medida protetiva for violado pelo agressor devendo esta notificação automática chegar à vítima, a protetores, familiares e órgãos de segurança pública, conforme cadastrado pelo usuário protegido.

§3º O aplicativo introduzido no dispositivo móvel celular ou tablet deve informar a geolocalização em tempo real e exata da vítima e do agressor e terá capacidade de realizar verificação de identidade do agressor através reconhecimento facial com selfie de segurança, além de informar quando este dispositivo for desligado ou perder sinal de rede.

§4º O aplicativo deverá permitir que a pessoa protegida insira informações de dados pessoais dela, com foto e número de telefone celular atualizado, assim como dados e fotos do agressor, telefone celular atualizado do agressor, histórico de agressões e dados de medida protetiva.

Art. 3º Os órgãos de Segurança Pública devem receber as notificações eletrônicas de imediato, não gerando qualquer custo ao usuário de telefonia móvel.

Parágrafo único. Cabe ao órgão de segurança competente a apuração de eventual omissão de socorro às vítimas que tenham acionado a polícia, em conformidade com esta Lei.

Art. 4º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e os aplicativos de comércio eletrônico ficam obrigados a implantarem botão de pânico em seus sítios eletrônicos para facilitar o acesso às denúncias em caso de violência.

§1º Os sítios eletrônicos de que trata o caput disponibilizarão “botão do pânico”, na forma de enlace de redirecionamento aos órgãos públicos que recebem denúncias da prática de violência contra as mulheres

§ 2º O botão, uma vez acionado, deve direcionar para a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, mantido pelo Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos.



§ 3º Caso o acionamento seja feito por meio de dispositivo com recurso de georreferenciamento, a localização do dispositivo deve ser enviada para a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Art. 5º Para o registro e disponibilização de aplicativos de compras e de prestação de serviços, é obrigatório que haja um módulo de comunicação ou de alarme para vítimas de violência doméstica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2023.

Deputado GILVAN MAXIMO
Relator

2023-10319



* C D 2 2 3 7 4 1 0 5 4 8 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Apresentação: 17/08/2023 13:00:06.590 - CCTI
PAR 1 CCTI => PL 4828/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.828/2019, e dos PLs nºs 3.314/2020 e 2.508/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilvan Maximo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luisa Canziani - Presidente, Reimont e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Cleber Verde, Daniel Freitas, Gilvan Maximo, João Maia, Raimundo Santos, Washington Quaquá, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Daniel Agrobom, Daniel Almeida, Eduardo Velloso, Iza Arruda, Jadyel Alencar, Jefferson Campos, Lucas Ramos, Marco Brasil, Marcos Tavares, Nilto Tatto, Pedro Lucas Fernandes, Rodrigo Estacho, Silas Câmara e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230690966300>

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 2019

Apensados: PL nº 3.314/2020 e PL nº 2.508/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas fabricantes de aparelhos celulares introduzirem aplicativo permanente nos aparelhos celulares que saem de fábrica e nos antigos para acionar a polícia em caso de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para fabricantes de aparelhos celulares, e para sites de órgãos públicos, para ampliar o combate aos casos de violência contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 2º As empresas fabricantes de dispositivo móvel celular e tablets ficam obrigadas a oferecer aplicativo de proteção e segurança que acuse em tempo real e de forma automática a aproximação e a localização do agressor.

§1º O aplicativo de que trata este artigo deverá vir instalado de fábrica em aparelhos novos e, os antigos que suportem tal tecnologia, devem ser atualizados em seus sistemas operacionais para disponibilizar o mecanismo de proteção.



§2º O aplicativo acionará automaticamente um alerta quando o perímetro de medida protetiva for violado pelo agressor devendo esta notificação automática chegar à vítima, a protetores, familiares e órgãos de segurança pública, conforme cadastrado pelo usuário protegido.

§3º O aplicativo introduzido no dispositivo móvel celular ou tablet deve informar a geolocalização em tempo real e exata da vítima e do agressor e terá capacidade de realizar verificação de identidade do agressor através reconhecimento facial com selfie de segurança, além de informar quando este dispositivo for desligado ou perder sinal de rede.

§4º O aplicativo deverá permitir que a pessoa protegida insira informações de dados pessoais dela, com foto e número de telefone celular atualizado, assim como dados e fotos do agressor, telefone celular atualizado do agressor, histórico de agressões e dados de medida protetiva.

Art. 3º Os órgãos de Segurança Pública devem receber as notificações eletrônicas de imediato, não gerando qualquer custo ao usuário de telefonia móvel.

Parágrafo único. Cabe ao órgão de segurança competente a apuração de eventual omissão de socorro às vítimas que tenham acionado a polícia, em conformidade com esta Lei.

Art. 4º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e os aplicativos de comércio eletrônico ficam obrigados a implantarem botão de pânico em seus sítios eletrônicos para facilitar o acesso às denúncias em caso de violência.

§1º Os sítios eletrônicos de que trata o caput disponibilizarão “botão do pânico”, na forma de enlace de redirecionamento aos órgãos públicos que recebem denúncias da prática de violência contra as mulheres

§ 2º O botão, uma vez acionado, deve direcionar para a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, mantido pelo Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos.



§ 3º Caso o acionamento seja feito por meio de dispositivo com recurso de georreferenciamento, a localização do dispositivo deve ser enviada para a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Art. 5º Para o registro e disponibilização de aplicativos de compras e de prestação de serviços, é obrigatório que haja um módulo de comunicação ou de alarme para vítimas de violência doméstica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente



* C D 2 2 3 5 8 4 2 3 6 9 8 0 0 *

